

**RECURSO DE OFÍCIO: N. 096/22**

**AUTO DE INFRAÇÃO: N. 20102900300548**

**SUJEITO PASSIVO: COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS  
E COM. LTDA.**

**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO: N. 247/22/1ª CÂMARA/TATE**

### VOTO

Fora lavrado auto de infração nº20102900300548, fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 03/08/2010, às 11:59 horas, que o contribuinte promoveu a circulação de mercadorias através da nota fiscal n.00007970, emitidas em 30/07/2010, pela empresa AMANCO BRASIL LTDA – SUMARÉ, sem providenciar a sua inscrição no cadastro do ICMS/RO, conforme prevê a legislação tributária do Estado de Rondônia.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: art.177, I, Art. 768, Art.771, III e Art.773 todos do RICMS/RO, Dec.8321/98 e a multa do Artigo 78, I – “c”, da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 16.848,68. No PAT, consta o Termo de Refazimento do Auto de Infração.

Não consta nos autos a Defesa do Sujeito passivo. O julgador Monocrático, após análise dos autos, decide pela Improcedência do auto de infração, por entender que a jurisprudência tem definido que as construtoras quando adquirem mercadorias como insumo a ser aplicados em obras da construção civil, não estão sujeitas ao ICMS, Súmula 432 STJ, o novo RICMS/RO Dec.22.721/18, em seu Artigo 110, não traz a obrigatoriedade das empresas de construção civil de ser inscritas no CAD-ICMS no Estado de Rondônia.

Notificado da Decisão, o fisco manifesta-se no sentido em que seja cumprido a decisão proferida em instância inferior, pela Improcedência do auto de infração.

## II Do Mérito do Voto

Tem – se que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias através da nota fiscal n.00007970, emitidas em 30/07/2010, pela empresa AMANCO BRASIL LTDA – SUMARÉ, sem providenciar a sua inscrição no cadastro do ICMS/RO, conforme prevê a legislação tributária do Estado de Rondônia.

Ao analisar o caso em questão, temos que por se tratar a autuada de empresa de construção, há que ser observada a superveniência de lei mais benéfica ao contribuinte, considerando alterações introduzidas na legislação através do Art. 110, do Novo Regulamento do ICMS/RO, publicado em 05.04.2018, que desobrigou as empresas de construção civil a possuir inscrição no CAD/ICMS/RO, posto que não consta a atividade de construção na relação das empresas obrigadas ao cadastramento. Por exclusão, deliberadamente o Fisco Estadual não considera mais a obrigatoriedade das empresas de construção civil a se inscreverem no CAD/ICMS.

Salienta-se que o entendimentos jurisprudenciais, adotaram que, construtoras quando adquirem mercadorias como insumo a ser aplicada em razão da súmula 432 do STJ, dispõe que as empresas não estão obrigadas a pagar o ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumo em operação interestaduais. Conforme prescreve a súmula;

*SÚMULA N. 432 As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais*

Portanto, como nova lei deixou de definir infração a falta de inscrição no CAD/ICMS para as empresas de construção, há que ser revisto o lançamento, com suporte no princípio da retroatividade benéfica da norma, para caso ainda não definitivamente julgado, como prevê o Art. 106, inc. II, letra “c”, do CTN.

Diante do exposto, resta concluir que a infração descrita na inicial não pode prevalecer, tendo em vista o advento de nova lei que deixou de definir como infração imputada ao sujeito passivo a falta de inscrição no CAD/ICMS.

### III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício, para negar-lhe provimento, no sentido que mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 10 de Outubro de 2022.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20102900300548  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 096/22  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
**INTERESSADA:** : COENCO CONSTRUÇÕES EMPREEND. E COM. LTDA.  
**RELATOR** : LEONARDO MARTINS GORAYEB

**RELATÓRIO** : Nº 247/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 349/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – FALTA DE INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS – APLICAÇÃO DE NORMA POSTERIOR QUE DEIXA DE DEFINIR COMO INFRAÇÃO – INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação de que a empresa iniciou suas atividades sem possuir inscrição no CAD/ICMS/RO, uma vez que o novo regulamento do ICMS/RO, publicado em 05.04.2018, em seu Art. 110, a atividade de construção não consta da lista obrigatória para inscrição, deixando, portanto, de ser infração. Deve ser declarada a improcedência do auto de infração, adotando o benefício da retroatividade benéfica da Lei, em consonância com o Art. 106, inciso II, alínea “a”, do CTN. Infração ilidida. Mantida a decisão singular de improcedente. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de improcedente, nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 10 de outubro de 2022.